



DECRETO N.º 2.075, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

"Dispõe sobre a abertura e flexibilização do comércio no Município de Palmeira dos Índios e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios;

Considerando o anúncio e decisão do Governador do Estado de Alagoas sobre o plano de flexibilização e abertura econômica e progressiva dos estabelecimentos comerciais;

Considerando o mapa e critérios de classificação das cidades por regiões e fases de cores, levando-se em conta os dados científicos e buscando proteger o cidadão.

Considerando que a cidade de Palmeira dos Índios integra a 8ª região administrativa de saúde e, por força do Decreto n.º 70.525 de 11 de agosto de 2020, do Estado de Alagoas, encontra-se fase AMARELA - Risco moderado;

Considerando o Protocolo Sanitário de Medidas Gerais desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando a necessidade de orientar os estabelecimentos comerciais e os munícipes, diante deste novo normal.

DECRETO:

Art. 1º- Fica autorizado funcionamento dos estabelecimentos objeto deste Decreto, com as seguintes condições:

I - Uso de máscaras: Uso obrigatório de máscaras para todos os prestadores de serviços, visitantes, usuários e clientes.

II - Utilização de álcool gel: Disponibilizar ininterruptamente álcool gel 70% (setenta por cento) em locais fixos de fácil visualização e acesso.

III - Limpeza dos sapatos: Dispor de pano de chão umedecido com uma solução de água sanitária (10 ml para 5L de água), na entrada do estabelecimento.

IV - Distância segura: Manter ao menos 1,5m (um metro e meio) de distância entre as pessoas.

V - Ajustar layout: Distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as estações de trabalho.

VI - Sinalização: As filas em estabelecimentos deverão possuir marcadores de piso (adesivos) respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre clientes.

VII - Aumento na frequência de limpeza: Limpeza e desinfecção de ambientes, mobiliário e maquinário a cada 2h (duas horas).

IX - Higienizar maquinas e telefones: Envolver os equipamentos em papel filme e higienizar a cada uso.



X - Barreiras de contato: Permanece o anteparo de proteção aos caixas, embaladores e demais funcionários que mantenham contato com o público externo.

XI - Higienização de corrimãos e banheiros: Os corrimãos e banheiros deverão ser higienizados periodicamente, a cada 1 (uma) hora, devendo ser instalado avisos para desestimular o uso dos corrimãos, bem como próximos aos mesmos deverão ter dispenser com álcool gel para uso em geral.

XII - Instrução aos funcionários: Recomenda-se manter cabelos presos e não utilizem nenhum tipo de joias, bijuterias, relógios ou adereços, para assegurar a correta higiene das mãos.

XIV - Cada Estabelecimento: deverá ter na entrada um colaborador orientando, para uso obrigatório antes de adentrar ao estabelecimento comercial, a higienização as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70% e portando medidor de temperatura. Quem vier apresentar a temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula) deverá ser imediatamente encaminhado a uma Unidade Básica de Saúde.

XVI – As lojas: Deverão proibir o acesso ao provador. Manter um funcionário controlando o fluxo de pessoas, evitando, assim, aglomeração.

XVII – Troca de uniformes e roupas: Orientar os empregados para que não retornem para casa ou se dirijam ao trabalho vestindo o uniforme, se houver, e sempre troquem de roupa ao iniciar e terminar o dia de trabalho.

XVIII – Os bares e restaurantes: Não permitir que os clientes fiquem em pé durante a consumação. As cadeiras e mesas deverão ser higienizadas a cada utilização os clientes. Evitar compartilhar cardápios ou outros itens, devendo todos os empregados do estabelecimento comercial está munido de EPI (protetor facial, luvas e máscaras).

XIX – Serviço de Bufês (buffet) e Self-Service: Deverá observar o distanciamento mínimo de 1,5 cm entre as cadeiras ou 2,0 metros entre as mesas. Deve ser evitado que o próprio cliente faça seu prato, bem como que os alimentos não sejam expostos sem protetores salivares com fechamento frontal e lateral.

XX – Cafeterias, lanchonetes e posto de combustível: Manter a capacidade reduzida a 50%. As mesas deverão ter distância de 2,0 metros de uma para outra e apenas com duas cadeiras. Adotar escalas de revezamento entre os funcionários nos espaços comuns e usar apenas utensílios descartáveis para a comercialização de alimentos.

XXI – Academias: Manter a ocupação máxima de 50% da capacidade, por turno, uso obrigatório de máscaras e entrada de clientes apenas com agendamento prévio. Ficam autorizados às aulas e práticas individuais e os equipamentos devem ser limpos ao menos três vezes ao dia. Fica suspenso o uso de chuveiros nos vestiários, mantendo apenas os banheiros abertos.

Art. 2º- Fica autorizado o funcionamento controlado dos estabelecimentos comerciais abaixo:

I - Lojas ou estabelecimentos de rua acima de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), que pratiquem o comércio ou serviços de natureza privada, obedecendo às regras do artigo anterior, no que couber;



II - Galerias e centros comerciais, obedecendo às regras do artigo anterior, no que couber;

III - Bares e restaurantes funcionando com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, obedecendo às regras do artigo anterior, no que couber;

IV - Templos, igrejas e demais instituições religiosas com 60% (sessenta por cento) de sua capacidade, obedecendo às regras do artigo anterior, no que couber;

V - Transporte Intermunicipal com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, obedecendo às regras do artigo anterior, no que couber.

VI – Academias com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, obedecendo às regras do artigo anterior, no que couber.

Art. 3º - A Fiscalização ao cumprimento das medidas elencadas acima fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, Guarda Civil Municipal e SMTT, que atuarão em conjunto para coibir o descumprimento das medidas preventivas constantes no presente Decreto.

Parágrafo único - O descumprimento das disposições contidas neste Decreto acarretará as sanções administrativas constantes da Legislação Municipal, podendo ser cassado o alvará de funcionamento sem prejuízo das sanções penais.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Fica autorizado o retorno das atividades de todas as Secretarias Municipais, a partir do dia 17 de agosto de 2020.

Palmeira dos Índios, 17 de agosto de 2020.

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária de Gestão Pública e Patrimônio